



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076318 - SP (2026/0067300-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça buscando o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, de modo a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para reexaminar a dosimetria da pena; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, corrigível de ofício, no afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como no não reconhecimento de efeitos práticos à atenuante da menoridade relativa, diante do óbice da Súmula n. 231/STJ.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento da impetração.

6. Ainda que superado o óbice processual, o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado em condenação anterior por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, em lapso temporal relativamente próximo aos fatos, circunstância concreta que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em

consonância com a jurisprudência consolidada da Terceira Seção.

7. A Terceira Seção desta Corte reafirmou a plena aplicabilidade da Súmula n. 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, de modo que a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) não pode conduzir a pena provisória abaixo do piso cominado em lei.

8. O entendimento está em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n. 597.270), que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal e m razão de circunstância atenuante genérica, à luz dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

9. Diante da inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena e da inadequação da via eleita, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076318 - SP(2026/0067300-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**
- 2. Após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça buscando o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal).**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, de modo a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para reexaminar a dosimetria da pena; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, corrigível de ofício, no**

afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como no não reconhecimento de efeitos práticos à atenuante da menoridade relativa, diante do óbice da Súmula n. 231/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, especialmente quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento da impetração.

6. Ainda que superado o óbice processual, o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado em condenação anterior por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, em lapso temporal relativamente próximo aos fatos, circunstância concreta que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada da Terceira Seção.

7. A Terceira Seção desta Corte reafirmou a plena aplicabilidade da Súmula n. 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, de modo que a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) não pode conduzir a pena provisória abaixo do piso cominado em lei.

8. O entendimento está em harmonia com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n. 597.270), que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante genérica, à luz dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

9. Diante da inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena e da inadequação da via eleita, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 53-58) interposto em favor de **HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO**, contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 46-47).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1506452-94.2023.8.26.0664, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* perante esta Corte, buscando o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 46-47), sob o fundamento de que foi manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, não se verificando, ademais, ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No agravo regimental (fls. 53-58), o agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que há manifesta ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado com fundamento exclusivo em atos infracionais pretéritos do paciente, os quais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não são suficientes, por si só, para caracterizar a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa. Sustenta, ainda, o não reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que o paciente era menor de 21 anos à época dos fatos, o que configuraria constrangimento ilegal passível de correção por esta via.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta que, no caso dos autos, há flagrante ilegalidade decorrente da desconsideração da atenuante genérica relativa à menoridade relativa, como também por ter sido indevidamente recusada a aplicação do tráfico privilegiado.

Conforme assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Como fundamentado na decisão agravada, a hipótese dos autos trata de *habeas corpus* impetrado na origem contra acórdão que manteve a condenação da acusada, já transitado em julgado, em substituição à revisão criminal, o que impede o seu conhecimento.

Ainda que superado esse ponto, não se verifica flagrante ilegalidade passível de reconhecimento *ex officio*.

Com efeito, o afastamento do tráfico privilegiado fundamentou-se em elemento concreto dos autos, consistente no registro de condenação anterior por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, em lapso temporal relativamente próximo aos fatos ora apurados. Tal circunstância evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa, circunstância idônea a obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A propósito:

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em

apuração. (AgRg no AgRg no HC n. 945.196/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

De mais a mais, a orientação jurisprudencial mais recente, consolidada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior, reafirma a plena aplicabilidade da Súmula n. 231, STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal (REsp 1.869.764/MS, REsp 2.052.085/TO e REsp 2.057.181/SE).

Destacou-se na ocasião que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 158 da Repercussão Geral (RE n. 597.270), em consonância com o Súmula n. 231, STJ, fixou a tese de que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, sendo esse um precedente de observância obrigatória.

Assim, não há falar em ilegalidade da Corte de origem ao vedar a redução da pena provisória abaixo do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da menoridade relativa.

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067300-3

Número de Origem:
15064529420238260664 22383562023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL RAMOS VENANCIO

ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : SAMUEL RAMOS VENÂNCIO - SP389762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026